



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 583 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
113º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/07/2015
PROCESSO Nº. 1/2633/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201206471
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: J MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
AUTUANTE: Gabriel Aguiar Vale
MATRÍCULA: 005638-1-1
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA – ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS 1. A empresa foi autuada por não apresentar os arquivos magnéticos após intimação pelo Termo de Início de Fiscalização, referente às operações com mercadorias. 2. Decidido, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto e negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de **NULIDADE** tendo em vista o cerceamento de defesa, por não está presente na intimação a exigência de entrega dos arquivos magnéticos. 3. Decisão amparada pelo conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços*, detectado através de levantamento fiscal, foi aberto prazo para empresa entregar a documentação, findo o prazo o contribuinte não entregou os arquivos magnéticos. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pelo Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.14693, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto à empresa J Machado Comércio de Petróleo LTDA. Auto de infração lavrado em 14/06/2012 com fulcro no art. 285; 289; 299; 300 e 308 do Dec. 24.569 c/c Conv. 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 08/05/2012, por via postal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal A.R. à fl. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos fiscais/contábeis listados no termo de início de fiscalização.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/201206471-5, ordem de serviço nº. 2011.36577, Mandado de Ação fiscal nº. 2012.14693, termo de início de fiscalização nº 2012.14693, termo de início de fiscalização nº 2012.12452, A.R. à fl. 06, termo de conclusão de fiscalização nº 2012.16582, protocolo de A.I. nº 2012.06783, termo de juntada à fl. 09, A.R. do auto de infração à fl. 10, termo de revelia e despacho à fl. 11, termo de juntada de dilação da defesa à fl. 12. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR SEUS ARQUIVOS MAGNETICOS REQUERIDOS ATRAVÉS DO TERMO DE INICIO Nº 2012.12452 DE 20.04.2012.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96 da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa de 2% sobre o valor da operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 178.562,95
Total a Pagar	R\$ 178.562,95

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente às fls. 02/14,, onde arguiu a nulidade processual alegando que autoridade fiscal é incompetente para tal fiscalização, fundamentando através do art. 821, §5º do RICMS, acresceu que também deveria ser anulado o feito pelo fato de que o agente do fisco não intimou-o para apresentar os arquivos magnéticos, por fim requereu a realização de perícia.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, aduziu que a presente ação fiscal é impedida, já que faltou no termo de início de fiscalização não há a solicitação dos arquivos magnéticos. Diante do exposto, julgou **NULA** a ação fiscal, tornando sem efeito o auto de infração. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada ao defendente em 10/10/2014, por via postal, consoante AR e comunicação acostados às fls. 37/38.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 711/2014, conheceu do recurso oficial e proveu, opinando pelo Retorno dos Autos a Instância Singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido Parecer que dormita às fls. 48/49.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201206471-5, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços**, detectado através de levantamento fiscal, a empresa emitiu os documentos eletrônicos da forma de deveria no exercício de 2008, no montante de R\$178.562,95.

Cumprido neste momento salientar acerca do *Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório*. Deste modo, a ampla defesa e o contraditório são assegurados pela carta Magna de 1988, especificamente no art. 5º, LIV e LV, o que não ocorreu no caso em comento, visto que não houve no termo de início de fiscalização a solicitação dos arquivos magnéticos claramente, fazendo com que o contribuinte não cumprisse com sua obrigação de apresentá-lo.

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante não está pautada em dados que possuem valor probatório para identificar o ilícito, cerceando assim o direito primordial de defesa do contribuinte, dado que não houve a solicitação dos arquivos magnéticos, portanto não podendo o sujeito passivo sofrer sanção por esses termos.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, minguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULA**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação, arrimado no art. 53, §3º do Dec. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

§3º *Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e não provimento, para, ratificar, **NULIDADE** da ação fiscal, exarada em 1ª instância, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

1. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando a **NULIDADE** do feito, conforme a Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria do Estado do Ceará.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J MACHADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em
10/08/15